



**INSTITUTO FEDERAL**  
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

**UELTON FERREIRA DA SILVA  
RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO**

**A FLECHA DE SANTA LUZIA D'OESTE INDO DE ENCONTRO COM  
A PEC N 188/2019 EM DEFESA DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS**

**PORTO VELHO**

**2022**

**UELTON FERREIRA DA SILVA  
RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO**

**A FLECHA DE SANTA LUZIA D'OESTE INDO DE ENCONTRO COM  
A PEC N 188/2019 EM DEFESA DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Sheila Castro dos Santos

**PORTO VELHO**

**2022**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**IFRO - CAMPUS PORTO VELHO ZONA NORTE**

S586f Silva, Uelton Ferreira da.

A flecha de Santa Luzia D'Oeste indo de encontro com a PEC N 188/2019 em defesa dos pequenos municípios / Uelton Ferreira da Silva; Rafael Almeida Nascimento. -- Porto Velho, Rondônia, 2022.

16f.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Sheila Castro dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD)

1. Legislação. 2. Executivo Municipal. 3. Conhecimento. 4. Congresso. I. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. II. Título.

CDD: 352.16

Bibliotecária Responsável: Marlene Fouz da Silva CRB11/946

# A FLECHA DE SANTA LUZIA D'OESTE INDO DE ENCONTRO COM A PEC N 188/2019 EM DEFESA DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

Uelton Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Rafael Almeida Nascimento<sup>2</sup>  
Sheila Castro dos Santos<sup>3</sup>

## Resumo

Este texto tem por problemática avaliar as principais implicações presentes na propositura de alteração no pacto federativo, a partir das alterações constantes na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N° 188/2019 enviada pelo executivo federal para apreciação do Congresso Nacional que pode afetar os municípios com até 5000 habitantes. Os procedimentos metodológicos utilizados para confecção deste texto, foi de uma pesquisa em fontes primárias e secundárias, a pesquisa em si é de abordagem qualitativa, nesse sentido, deu-se prioridade na dimensão da qualidade estrutural, visando leitura nos documentos para apontar a importância do município de Santa Luzia D'Oeste para a região da Zona da Mata em Rondônia. Lembrou-se que os municípios não possuem só benesses, eles são responsáveis por pesadas encargos. Por fim, observou-se também que o município de Santa Luzia d'Oeste, está passando por períodos de emigração, onde as pessoas buscam mais oportunidade de emprego e de equidade nos produtos públicos. Dessa maneira, o gestor público do executivo do município de Santa Luzia d'Oeste deve buscar ações afirmativas em conjunto com o governador para melhoria das estradas que propicie o escoamento de produtos e a ida e vinda dos moradores, onde também pode ser visto como atrativo turístico. A participação das empresas governamental para auxiliar a população e instigar novos produtos dentro do município é de sua importância e necessidade.

**Palavras-chave:** Legislação. Executivo Municipal. Conhecimento. Congresso.

## Abstract

The problem of this text is to evaluate the main implications present in the proposed amendment to the federative pact, based on the changes contained in the Proposed Constitutional Amendment (PEC) No. 188/2019 sent by the federal executive for consideration by the National Congress that may affect municipalities with up to 5000 inhabitants. The methodological procedures used to make this text, was a research in primary and secondary sources, the research itself is a qualitative approach, in this sense, priority was given to the dimension of structural quality, aiming at reading the documents to point out the importance of the municipality of Santa Luzia D'Oeste for the Zona da Mata region in Rondônia. Remembered that the municipalities do not only have benefits, they are responsible for heavy burdens. Finally, it was also observed that the municipality of Santa Luzia d'Oeste is going through periods of emigration, where people are looking for more job opportunities and equity in public products. In this way, the public manager of the executive of the municipality of Santa Luzia d'Oeste must seek affirmative actions together with the governor to improve the roads that facilitate the flow of products and the coming and going of residents, where it can also be seen as attractive tourist. The participation of government companies to help the population and instigate new products within the municipality is of great importance and necessity.

**Keywords:** Legislation. City Executive. Knowledge. Congress.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: ueltonferreiradasilva146@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: rafaelgiovanna3009@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte; Doutora em Geografia. E-mail: sheila1705@gmail.com

## INTRODUÇÃO

As especificidades que marcam o território brasileiro, são concretizadas dentro dos municípios, onde a gestão pública atua diretamente com ações organizacionais que envolvem a população local, seja, no cuidado básico a saúde, seja na sociabilização escolar, na mobilidade urbana, no uso do solo urbano, no saneamento básico, coleta de lixo, ou seja, o gestor municipal lida com sua localidade de maneira a coadunar as ações direcionado ao bem da coletividade, por isso o prefeito como gestor do executivo municipal, tem um papel fundamental na organização socio-econômica-cultural.

Nesse sentido, Amorim (2021, p. 69) afirma que o gestor público das pequenas e médias cidades brasileiras, precisam compreender as idiossincrasias regionais, que existem dentro do território, pois “essa compreensão implica também no respeito ao conjunto das características e culturas locais, no entendimento de seus modos de funcionamentos e na distinção das variadas demandas sociais”.

De maneira que o município no território brasileiro, é por definição constitucional um ente que faz parte da unidade federativa. Nesta concepção, como evidencia Fogaça (2021), o que se tem é um país que possui dentro de seu território 26 estados autônomos, com áreas territoriais abrangendo "5.568 municípios, mais Distrito Federal e Distrito Estadual de Fernando de Noronha" (IBGE, 2021).

Vale lembrar, conforme mostra Moreira (2013), que a forma de federalismo instituída no Brasil sempre foi combinada com o capital e com investimentos do setor secundário, pois entre o resultado da produção da indústria e os serviços prestados, que ocorre o início da condução para o processo de emancipação municipal. O autor, segue ainda historicizando a formação das cidades, de modo que:

a cidade no Brasil é um misto de associação cidade-município-representação política. Até começos do século XIX é ainda um par cidade-vila o que temos, a cidade sendo um número ínfimo de aglomerados, diante da dimensão numérica disparadamente maior da vila. Fruto da fase colonial, e ainda rescendendo ao critério de formatação política que então a define, a cidade vem da condição de um aglomerado declarado cidade pelos critérios da Coroa, e assim merecedora do pelourinho, símbolo do poder metropolitano na colônia, a que se acrescenta a Câmara, embora muitas vilas sejam mais importantes que as cidades formais. É o par cidade-câmara, entretanto, que dá a base da definição, entendimento e recorte de limites do município, este proclamado a unidade-base de organização político-administrativa do Estado no território da colônia. (MOREIRA, 2013, p.29-30).

Foi somente com a Constituição Federal de 1988, que o Estado brasileiro deu início a uma nova forma de organizar e promover a repartição dos papéis, conforme Fogaça (2021), indica foi a partir de um sistema federativo dividido em três instâncias que emanam poder, responsabilidade administrativa, mas possuem forma autônomas, imbricadas entre si, pois entre União, estados e municípios deve haver harmonia na gestão pública e no bem público, visando respeitar o direito administrativo, as leis e normativas advindas do serviço público.

O que pode ser percebido com a autonomia do sistema federativo brasileiro, é que a competência de um ente, não pode ser invadida pela competência de outro, pois se isso ocorrer deve ser chamado para arbitrar o caso, o supremo tribunal de justiça, no âmbito federal este possui o poder de julgar os casos entre os entes federados.

No que tange ao Sistema Tributário brasileiro, antes mesmo que o município aparecesse como ente federado as transferências na esfera nacional, estadual e municipal já aconteciam, contudo com o golpe militar esses recursos foram suprimidos. Contudo, visando administrar o país, a junta militar elabora na Constituição de 1967, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a partir da Emenda Constitucional nº 18, este seria para compensar a extinção de outras transferências que ocorriam antes do golpe militar. No entanto, conforme Fogaça (2021, p. 58) evidencia os “Municípios acabaram perdendo. O Fundo de Participação dos Municípios foi instituído com apenas 10% do volume arrecadado”, o repasse era realizado a partir da arrecadação feita com o “Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e no que então era denominado Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, hoje conhecido como Imposto de Renda”.

É sabido que com o federalismo constitucional de 1988, ocorreu reorganização dos repasses aos municípios:

Constituição de 1988 também o ratificou e também recepcionou a regulamentação constante do Código Tributário Nacional. Quando a Constituição de 1988 foi promulgada, o percentual do FPM sobre o Imposto de Renda e sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados já havia sido aumentado para 17%. Em 1993, esse percentual chegou a 22,5%. Mais tarde, com a Emenda Constitucional 55, de 2007, e a Emenda Constitucional 84, de 2014, novos aumentos desse percentual aconteceram, atingindo gradualmente, em 2016, os 24,5% hoje vigentes. O que se pode depreender de toda essa trajetória, no que se refere ao interesse dos Municípios, é simples e importante: o grau de descentralização dos recursos depende substancialmente da democracia. Em regimes autoritários é quase impossível assegurar avanços ao municipalismo. Nos regimes democráticos, ainda que de forma muitas vezes lenta e paulatina, é possível construir uma via gradual de descentralização e maior autonomia dos entes federados em nível subnacional. (FOGAÇA, 2021, p. 58).

No contexto atual, com a democracia instaurada ocorreu diversas tentativas de mudança no planejamento regional do país, e até mesmo propostas de emenda a Constituição Federal de 1988, com a intenção de uma nova recentralização da distribuição das receitas tributária com a PEC do Pacto Federativo (188/2019), que visa em um conjunto de políticas públicas de reordenamento em diversas áreas do país, esta específica visa a extinção de municípios com 5000 habitantes, o que “enxugará as despesas da máquina pública”. O que o executivo não deixa claro para a população é que os municípios por menor que eles sejam geram recursos para União, mas esta em contrapartida deve referendar com sua participação que nada mais é do que uma parte do que foi recolhido de tributos dentro do próprio município.

O Fundo de Participação Municipal não possui destinação específica, desta maneira o gestor pode utilizá-lo para manter o orçamento do município em dia com as contas, pois de maneira geral, o prefeito pode realizar pagamento e custeio dos serviços de saúde, custeio da segurança, se houver, para manutenção das escolas, no pagamento de salário de professores ou de servidores emergenciais.

Todavia neste texto, objetivou-se evidenciar a importância da manutenção dos pequenos municípios dentro do território brasileiro. Nesse sentido, teve-se como foco de estudo o município do estado de Rondônia, denominado de Santa Luzia D'Oeste. Este, localizado na região administrativa da Zona da Mata. Com área de 1.197 km, foi criado com a lei estadual de n. 100 em 11 de maio de 1986, que levou o município a ser desmembrado de sua antiga sede.

Segundo o IBGE (2021), ocorreu uma diminuição populacional no município que tinha 8.886 pessoas no censo de 2010, e na expectativa mais recente em 2021 passou a 5.942 pessoas, a densidade demográfica da cidade é de 5,4 habitantes por Km, o que está intimamente ligado a diminuição da população local que ocorreu na última década, o índice de desenvolvimento humano IDH é médio 0,670.

Com a problemática de avaliar as principais implicações presentes na proposta de mudança no pacto federativo a partir das alterações constantes na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N° 188/2019 enviada pelo executivo federal para apreciação do Congresso Nacional. Pois, o texto para a reforma que foi encaminhado pelo executivo enseja da sociedade e dos congressistas um entendimento parco sem ter o conhecimento das possíveis consequências da extinção de diversos municípios, segundo o jornal Gazeta do Povo, há 1257 cidades com contingente populacional de 5000 pessoas.

Destarte que o federalismo tributário é uma realidade brasileira, por um lado ficou claro a competência constitucional de todos os entes, e por outro o município teve sua fonte de receita ampliada, Fogaça (2021), aponta que elas são: IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis; ISQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Taxas sobre Serviços; Contribuição de Melhoria; 6. Cobrança do ITR (Imposto Territorial Rural), de competência federal, com direito a retenção de 50% para o Município; Outorga onerosa do potencial construtivo (com base no Estatuto da Cidade). Este último tributo dificilmente é realizado em municípios pequenos, pois no caso destes não há obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor municipal.

## **1 METODOLOGIA**

Os procedimentos metodológicos utilizados para confecção deste texto, foi de uma pesquisa em fontes primárias e secundárias, as quais conforme Demo (1992) são tipologias bibliográficas e documentais, no primeiro caso podem ser encontradas em teses, dissertações, artigos e textos de conclusão de curso, e as segundas são retiradas de texto que não sofreram nenhuma análise, como as leis e normatizações que fazem parte deste texto.

A pesquisa em si é de abordagem qualitativa conforme especifica Gil (2008, p. 28), a “Quantidade e qualidade são características imanentes a todos os objetos e fenômenos e estão inter-relacionados. No processo de desenvolvimento, as mudanças quantitativas graduais geram mudanças qualitativas e essa transformação opera-se por saltos”, nesse sentido, deu-se prioridade na dimensão da qualidade estrutural, visando com a leitura nos documentos apontar a importância do município de Santa Luzia D’Oeste.

## **2 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **2.1 CONCEITUANDO OS IMPACTOS DA PEC 188/2019 E A PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS**

O federalismo trino foi um mecanismo de contemporização política que visou diminuir as desigualdades extremas que haviam no território brasileiro, no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 fica bem claro essa proposição, contudo segundo Cruz (2020) as opções conservadoras de política econômica que foram colocadas em prática no país durante os últimos anos aumentou novamente a disparidade socioeconômica, conforme foi observado

no relatório do BNDS para os recursos destinados as regiões brasileira para infraestrutura, a divisão para do dinheiro desembolsado ficou a seguinte: para região Sul ficou com 29%, a região sudeste 37%, a região nordeste com 16%, a região centro-oeste com 13% e a região norte com 5%. Por mais que a distribuição de recursos esteja atrelada a população local, percebe-se que dificilmente a região norte deixará de ser utilizada como fonte para retirada de recursos naturais, pois a base financeira para investimento local tornou-se tão parca que não cabe ao maior estado da região, deixando de lado o estado de Rondônia, por isso, os recursos advindos pela tributação recolhida no município se faz tão necessário e importante, para manutenção dos pequenos municípios. Segundo Neto (2019, p.17):

Algumas questões preocupantes foram apresentadas por estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM) no documento Estudo sobre a proposta de extinção de Municípios (PEC 188/2019), que revela que as regras estabelecidas para extinção não foram suficientemente escrutinadas pelo próprio executivo antes de encaminhar a proposta ao Congresso. Uma delas é, segundo a CNM, que haverá descasamento entre número de municípios passíveis de extinção e os municípios capazes de incorporar os extintos.

Nesse caso a principal justificativa para a PEC do Pacto Federativo é problemática conforme aponta Cruz (2020, p. 161), ela se “baseia apenas em números, sem considerar as dinâmicas espaciais, regionais e culturais estabelecidas em cada um desses municípios. Ademais, em um país continental e diverso como o Brasil, é impossível discutir a partir de uma suposta e falaciosa uniformidade das realidades municipais”

Destarte com a PEC 188/2019 a distribuição de recursos utilizados para saúde, educação e assistência social teriam prejuízos grandiosos, as políticas afirmativas no país que já não tem tanto investimento sofreriam o golpe final.

É de suma importância expor as principais implicações presentes na proposta de mudança no pacto federativo a partir das alterações constantes na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N° 188/2019, pois como um dos braços do Pacto Mais Brasil, que contou e ainda conta com o apoio de alguns entes federados, que já haviam cobrado um fatiamento mais equânime da receita fiscal concentrada na União, tão desejada por municípios de grande porte, começou a ter desgaste no contexto popular, por isso deputados federais e senadores estão postergando as votações para esta PEC, pois como bem evidencia o projeto em seu artigo 115:

Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira. §1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da

Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita. §2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025. § 3º O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador. §4º Poderão ser incorporados até três Municípios por um único Município incorporador. §5º Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal. & 6º Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020. (PEC, 188, 2019).

Uma apuração populacional após um período de pandemia e isolamento social, como foi o do ano de 2020 a 2021, quando o quadro de mortes dentro do país chegou a mais de 1000 mortes de brasileiros por dia, e os munícipes migravam em busca de tratamento ou até mesmo foram a óbito, solicitar a contabilização pelo ano de 2020 é pelo menos preocupante.

Como acima registrado, a Constituição Federal de 1988 inaugurou relevante conquista para os municípios brasileiros quando os conferiu isonomia frente aos demais entes federativos. E, no entanto, a sua autonomia política, administrativa e financeira compõe exatamente uma das vedações impostas ao poder constituinte, logo a forma federativa de Estado, nos termos do art. 60, 4º, inciso I, da Carta Política atual, não poderá ser alterada somente por votação das casas legislativa, a população deve ser consultada. Já no Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado (BRASIL, 1988).

Além disso, às comunidades afetadas com projeto de criação, e também fusão, incorporação e desmembramento de suas localidades devem ser chamados para fazer parte do processo de anexação.

Sendo que o governo, fez uma leitura da situação atual estreitamente ligada aos problemas conjunturais dando excessiva importância ao quadro fiscal que dizem ser limitado, contudo o que os dados apontam diz o contrário, que houve nos últimos anos aumento das arrecadações tributárias. Mediante discursos falaciosos, o gestor do executivo federal propõe um conjunto de alterações estruturais que a longo prazo transformam as relações entre entes federados no Brasil.

É notório que na forma que a PEC está, o governo pretende realizar uma reforma federativa como a flexibilização de pisos mínimos de despesas obrigatórias nos orçamentos da união, estados e municípios sob a justificativa de que existem rigidezes muito pronunciadas em rubricas de gasto, as quais estariam a impedir mais eficiente alocação de recursos públicos, e supressão do número de municípios de maneira a reduzir custos administrativos (remuneração de prefeitos e de vereadores) com baixa capacidade de arrecadação própria, e a

contenção das despesas de pessoal e previdenciária por meio de medidas de corte de salários e redução de horas de trabalho em casos de crise fiscal.

E assim, mas não menos importante a PEC propõe também modificações nos mecanismos de elaboração e execução do Plano Plurianual (PPA). Sendo que o objeto de estudo neste artigo é analisar sobre os impactos da PEC 188/2019, para o sistema federativo, sabendo que a medida poderia impactar pequenas localidades no Brasil inteiro. Nesse sentido, é que se apresenta o município de Santa Luzia Do Oeste em Rondônia, como um fator de fomento ao sistema econômico regional. Abordando, que este é uma das áreas desenvolvidas do estado de Rondônia. Destarte, que a proposta de extinção de municípios foi trazida como uma medida que visa explicitamente a redução de custos do estado brasileiro, baseando na ideia de crescimento desordenado dos municípios no país, o que não condiz com a realidade do município.

No que tange a legislação vigente a PEC 188/2019, mostra-se como ferramenta que fere a Constituição Federal de 1988. Em suma, não é possível olhar uma atitude governamental presente sem que se revise a carga trazida por um passado de debates e decisões registrados, mesmo que retalhado e inconveniente,

## **2. 2 O CASO DE SANTA LUZIA DO OESTE**

O município de Santa Luzia Do Oeste Rondônia é gestado como um elemento agregador de fomento ao sistema econômico regional e tributário nacional. Neste sentido, o município é uma das áreas desenvolvidas do estado de Rondônia, os aspectos econômicos centrados na população agrícola e pecuária, sendo que na safra 98/99, diante do contexto estadual, o município contribuiu com a 3ª maior produção de milho, 4ª maior produção de feijão e expressiva produção de café que está sendo intensificada por iniciativa dos próprios produtores e a CEPLAC contribuindo com a ampliação da plantação do cacau o que esperava-se expandir até 100ha de plantação do produto para o ano 2000.

A maior parte dos lotes do município são minifúndios localizados em linhas desde a época do assentamento promovido pelo INCRA. E apesar de sua população ser em sua maioria rural e suas terras consideradas de alta e média fertilidade, próprias de qualquer tipo de cultura, e na pecuária, o plantel bovino está em franco crescimento, notadamente a pecuária de leite que abastece os dois laticínios existentes no município.

Mesmo diante esses crescimentos o município vem reduzindo sua população, por vários fatores, a distância entre os grandes centros, dificuldades de escoamento dos produtos e

a falta de armazenamento para produção, em conjunto com a falta de apoio dos órgãos oficiais aos produtos do município. Diante dessa situação inclusive está levando um crescente número de famílias a emigrar para outras localidades, que fazem fronteira com o estado de Rondônia.

Observa-se, a necessidade do gestor municipal obter parceria com o gestor do executivo estadual para dinamizar o escoamento dos produtos da localidade. Também consolidar parcerias com as agências do governo federal tais como o SEBRAE e EMBRAPA, esses órgãos podem ser utilizados para auxílio direto ao produtor e a cursos profissionalizantes. O incentivo ao ecoturismo também pode ser utilizado para manutenção e crescimento populacional. Ou seja, o gestor deve elaborar estratégias para que o município cresça economicamente e populacionalmente.

Segundo dados do IBGE/2012, o município contava com 117 empresas atuantes em seus domínios, na qual mantinha ocupada um total de 884 pessoas sendo 734 destas com carteira assinada e com um rendimento médio de R\$ 1.900,00. E nos dias de hoje o município conta hoje com apenas 02 (dois) laticínios - Laticínios Santa Luzia d'Oeste Ltda (produtos Miraella) e Canaã Indústria de Laticínios Ltda (produtos Tradição), 01 (uma) mineradora - Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda, 01 (uma) usina de álcool - Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda, e está em fase de implantação 01(uma) unidade produtora de rações - Jodan Nutrição Animal LTDA - ME. Vale ressaltar que o setor primário é de longe o maior empregador do município, e que a agricultura e pecuária se constitui na principal atividade econômica do município.

Nesse sentido percebe-se que o maior entrave nos desenvolvimentos das culturas agrícolas é a falta de apoio e de incentivos oficiais, tanto na infraestrutura para escoamento e armazenagem da produção e para a comercialização e acesso ao crédito diferenciado para pequenos produtores.

Salientando que existem projetos na prefeitura, beneficiando as 15 associações de produtores rurais para o cultivo da pupunha, para extração do palmito e construção de um viveiro municipal, visando fornecer ao produtor mudas de café e mudas para reflorestamento. Além de consórcios agroflorestais com pupunha e teca. Sendo que o censo agropecuário de 2006/2007 publicado pelo IBGE Cidades (2010), informa que o município tem uma produção de 685 toneladas de café conillon e 17 de arábica; 54 toneladas de banana; 134 toneladas de laranja; 982 toneladas de feijão; 216 toneladas de mandioca; 1.217 toneladas de milho; 02 toneladas de palmito e 2.310 m<sup>3</sup> de madeira em tora.

Os dois laticínios acabam se tornando notadamente o setor de suporte da economia de Santa Luzia d'Oeste, principalmente porque eles absorvem toda a produção leiteira do município e estimulam o aumento da produção, sendo que os produtos derivados do leite, basicamente queijo, destinam-se a mercado de fora do estado de Rondônia.

Ressaltando que na área agrícola, observa-se também nesse segmento produtivo a falta de apoio oficial, seja em infraestrutura, seja em crédito ou em comercialização (tanto "boi em pé" quanto de seus derivados).

Desta maneira, torna-se necessário mais políticas que atuem na implantação de novas tecnologias que melhorem a qualidade mantendo a produtividade bovina, quanto na absorção de métodos administrativos eficientes baseados principalmente na efetiva atuação da associação comunitária.

Salienta-se, todavia, que a economia local também é mantida pelo funcionalismo público, sendo que uma parte dos moradores do município sobrevivem do serviço público, quer na esfera estadual e municipal. E, assim é notório que os pequenos municípios contribuem para arrecadação de impostos e para o crescimento do país.

Em suma, não é possível que ao visualizar uma atitude governamental presente não ocorra reflexões sobre as ações que conduzem o gestor público a propor tal retrocesso, em vez de pensar em ações coordenadas entre os entes federados para crescimento desses municípios com baixo índice populacional. Segundo NETO (2019, 12), a Reforma no Pacto Federativo traz implicações e consequências:

A proposta de extinção de municípios é mais uma medida que visa explicitamente a redução de custos do estado brasileiro. Baseia-se na ideia de que houve um crescimento desordenado de municípios no país desde o início dos anos 1990 estimulado pela onda de descentralização federativa da CF 1988 em apoio à maior autonomia dos entes municipais.

Sabe-se que a PEC busca transformar os governos em máquinas transferidoras de recursos para credores da dívida pública pela obrigação do uso de superávits fiscais para o seu pagamento, e a referida PEC, como visto no seu texto busca justificação ao Congresso para atingir o que nele é chamado de sustentabilidade fiscal dos entes governamentais a custa dos pequenos municípios. Conforme o Neto (2019, p.19): “seu propósito é instituir no país um novo regime fiscal, o qual, por sua vez, deverá garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Não por outra razão a assertiva no próprio texto enviado ao Congresso: “a PEC traz proposta que define a dívida pública âncora fiscal de longo prazo.”

Salienta-se que os defensores da PEC, relatam, que em outra perspectiva a reforma terá como uma das suas consequências, por meio da abdicação da função planejamento em prol do controle orçamentário, e que tal conduta se percebe e abre espaço para a inserção sobre a interpretação própria do texto constitucional em debate, e não apenas a capacidade estratégica de orientação de escolhas no longo prazo como também se reduz a função distributiva e ou redistributiva do Estado brasileiro. No entanto Neto (2019, p.21), lembra que a PEC 188/2019:

entre outras demasiadas propostas de alteração constitucional, trouxe no seu corpo a proposta de modificação do Plano Plurianual em Orçamento Plurianual. Nessa passagem de um a outro, se configurará, como se verá a seguir, a completa desfiguração da função planejamento em nível federal e sua substituição pela função de gestão e controle orçamentário.

Contudo, a criação de municípios não é realizada de modo desordenado, observa-se o caso de Rondônia que possui uma área territorial maior que o estado de São Paulo (que tem 645 municípios) e possui apenas 52 municípios. Sabe-se também que o ente municipal é criado para ajudar o estado a ficar interligado urbanisticamente. De maneira, que as consequências sobre a criação desenfreada foram previstas e antecipadas pelos legisladores, e para que ocorra a criação de um município tem alguns critérios a serem seguidos.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabendo do movimento proposto pela PEC 188/2019, como mencionado ao longo deste artigo, a qual representa um retrocesso na instituição tributária trina que há no Brasil, com reconhecimento de várias localidades municipais ao longo do território brasileiro que podem sofrer retrocessos administrativos, como municípios legalmente criados que podem ser lembrados novamente como distritos ou vilas, perdendo sua autonomia apenas para gerar mais superavit para o governo federal.

Deve-se deixar claro, que a proposta da PEC foi uma manobra política, utilizando-se de argumentos falaciosos e alguns critérios técnicos, que favorecem os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes. De modo, que nenhum ato administrativo dentro do poder político é neutro, todos eles tem alguma intencionalidade, e visam algum ganho para os que propõem a ação.

No entanto, foi visto e analisado que os constituintes de 1988 foram influenciados conferir paridade federativa a todas as esferas administrativa seja federal, estadual ou

municipal há consonância na distribuição dos poderes. Contudo se a PEC 188/2019 for promulgada ocorrerá quebra na manutenção dos poderes, pois aquele ente municipal pode perder seu status e seus direitos administrativos, tributários e econômicos.

Deve-se também lembrar que os municípios não possuem só benesses, eles são responsáveis por pesados encargos a exemplo disso é se por um acaso ocorra uma lei que aumente as atividades de defesa civil o município é diretamente atingido tendo que se estruturar para cumprir a normativa, tendo que efetuar contratações, cursos, criar um local adequado, ou seja, o gestor do executivo municipal deve atentar-se que os instrumentos jurídicos propostos nas câmaras legislativas, quando são aplicados verticalmente atingem o município e este tem que agir para que a lei seja cumprida.

Por fim, observou-se também que o município de Santa Luzia d'Oeste, está passando por períodos de emigração, onde as pessoas buscam mais oportunidade de emprego e de equidade nos produtos públicos. Dessa maneira, o gestor público do executivo do município de Santa Luzia d'Oeste deve buscar ações afirmativas em conjunto com o governador para melhoria das estradas e participação das empresas governamentais para auxiliar a população e instigar novos produtos dentro do município. Uma das ações propostas neste texto foi o planejamento de áreas de lazer para chamar atenção para turismo sustentável em balneários e locais próximos à natureza, onde seja propício ao turista sair da atmosfera urbana em que tudo está direcionado à rapidez, e a partir da estadia próxima à natureza sinta momentos de tranquilidade e recarregue as energias para o trabalho do dia-a-dia.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Alexandre Gonçalves. Gestão Municipal em um país de pequenas e médias cidades. In: CARNEIRO, José Brasiliense Carneiro; GIOSA, Livio; LEMOS, Murilo Lemos de (Orgs.). **Gestão municipal no Brasil: modernização, cooperação e humanização**. São Paulo: Oficina Municipal; Fundação Konrad Adenauer Brasil, 2021. p. 72-91.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto original sem emendas. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Publicado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 05/05/200, 24 p., maio 200a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

BNDS. Relatório Anual: 2019. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/relacoes-com-investidores/governanca-corporativa/relatorios-de-governanca/relatorio-anual-integrado>

CENSO POPULACIONAL 2010. **Censo Populacional 2010**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 29 de novembro de 2010. Consultado em 04 de novembro de 2022.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: editora Atlas, 1992.

FOGAÇA, José. Democracia e descentralização na Constituição de 1988: o processo de elevação dos Municípios ao status de entes da federação. In: CARNEIRO, José Brasiliense Carneiro; GIOSA, Livio; LEMOS, Murilo Lemos de (Orgs.). **Gestão municipal no Brasil: modernização, cooperação e humanização**. São Paulo: Oficina Municipal; Fundação Konrad Adenauer Brasil, 2021. p. 54-71.

GAZETA DO POVO. <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/saiba-quais-municipios-brasileiros-extintos-pec-pacto-federativo/#:~:text=O%20governo%20n%C3%A3o%20quis%20listar,a%20linha%20de%20corte%20populacional>.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE (10 out. 2002). **Área territorial oficial**. Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02). Consultado em 4 de novembro 2022.

MOREIRA, Ruy. **Federação e federalismo: estrutura e significado no Brasil**. 2013. p. 29-38.

MONTEIRO NETO, Aristides **Reforma no Pacto Federativo Implicações e Consequências das Proposições da Pec 188/2019**. Acesso em 26 de novembro 2022.

Ranking decrescente do IDH-M dos municípios do Brasil. **Atlas do Desenvolvimento Humano**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). 2000. Consultado em 04 de novembro de 2022.

Produto Interno Bruto dos Municípios 2004-2008. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Consultado em 04 de novembro de 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição**. 188 de 2019. PEC do Pacto Federativo. Brasília, DF. (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1576105226199&disposition=inline>)